PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8055426-40.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DEFENSORA: IRACEMA ÉRICA OLIVEIRA GÓES RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA COSTA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35 C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 2º, § 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013. "OPERAÇÃO LICURI". 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE E MAIS 06 (SEIS) INCREPADOS. NÚCLEO "DAS LIDERANÇAS E FINANCEIRO" DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA INDICIÁRIA POSSIBILITA IDENTIFICAR A ESTRUTURA CRIMINOSA NA LOCALIDADE DE SALVADOR/ BA, NOS BAIRROS PLATAFORMA, ITACARANHA, ALTO DA TEREZINHA, RIO SENA E PERIPERI, COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ARMAS, ALÉM DE OUTROS CRIMES, COMO TORTURA, HOMICÍDIO E ROUBO A BANCO. PACIENTE INTEGRA O GRUPO CRIMINOSO LIDERADO POR "BRUNINHO" E "RICK" OU "DEMORÔ", ATUANDO NO TRÁFICO DE DROGAS NOS BAIRROS DE RIO SENA E ESCADA. RESPONSÁVEL POR ORGANIZAR OS ESTOQUES DE DROGAS NOS PONTOS DE VENDAS, ARMAZENANDO AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM SUA RESIDÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO. ALÉM DE COBRAR VALORES AUFERIDOS DA VENDA DE ENTORPECENTES E APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA O LÍDER "BRUNINHO", SENDO UM DOS SEUS HOMENS DE CONFIANÇA. PRISÃO DO PACIENTE FORA DECRETADA NO DIA EM 09/05/2023, NOS AUTOS DA CAUTELAR Nº. 8035250-37.2023.8.05.0001, CUJO MANDADO FORA CUMPRIDO NO DIA 18/05/2023. DENÚNCIA RECEBIDA EM 03/06/2023, OPORTUNIDADE EM QUE FORAM DECRETADAS E MANTIDAS AS PRISÕES DOS DENUNCIADOS. INICIALMENTE, O PACIENTE NÃO FOI CITADO PESSOALMENTE, SENDO INFORMADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR A LOCALIZAÇÃO EXATA DA CASA, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO A CITAÇÃO EDITALÍCIA. PACIENTE ENCONTRAVA-SE PRESO ANTES MESMO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM CITÁ-LO. DETERMINOU-SE A CITAÇÃO PESSOAL, REGULARIZANDO-SE ASSIM A SUA SITUAÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO ENCONTRA-SE EM FASE INICIAL, DE MODO QUE O JUÍZO A QUO "VEM DILIGENCIANDO OS MANDADOS CITATÓRIOS DOS DEMAIS DENUNCIADOS DESTE FEITO, VISANDO À OBTENÇÃO DAS DEFESAS PRELIMINARES DOS MESMOS" (SIC). DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8055426-40.2023.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, LUCAS OLIVEIRA COSTA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8055426-40.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DEFENSORA: IRACEMA ÉRICA OLIVEIRA GÓES RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA COSTA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LUCAS OLIVEIRA COSTA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente em 18/05/2023, pela suposta prática dos delitos previstos art. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º, § 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013. Alega que fora deflagrada a Ação Penal em desfavor do Paciente, tendo a denúncia sido oferecida em 28/06/2023 e recebida em 03/07/20203. Acrescenta que, até a presente data, "o Paciente aguarda encarcerado o início da instrução processual, uma vez que as partes seguer foram citadas, sendo que, o Ministério Público desconhece o paradeiro de 03 dos acusados, o que gerará ainda mais morapelos prazos dos editais de citação" (sic). Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR NÃO FOI CONHECIDO, em razão da ausência de prova pré-constituída - Id. nº. 53123937, na data de 31/10/2023, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 54124862, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 21/11/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8055426-40.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DEFENSORA: IRACEMA ÉRICA OLIVEIRA GÓES RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA COSTA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA VOTO Constata-se que razão não assiste à Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal autuado sob nº. 8080584-94.2023.8.05.0001, em razão da suposta prática dos delitos previstos art. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2° , § 2° e 3° , da Lei n° 12.850/2013, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente e mais 06 (seis) increpados, in verbis: "[...] Foi instaurado Inquérito Policial, sob nº 365/2021-BTS, pela Coordenação de Operações do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa — DHPP — a partir de notícia criminal oriunda de Relatório de Missão nº 003/2021-DHPP/SSP/PCBA, produzido pela equipe de Investigação do Departamento, versando sobre as causas do aumento significativo de homicídios em bairros integrantes da Região Integrada de Segurança Pública Baía de Todos os Santos (RISP - BTS), mais especificamente nos bairros de PLATAFORMA,

ITACARANHA, ALTO DA TEREZINHA, RIO SENA e PERIPERI. Desse modo, a investigação apurou as causas do aumento de homicídios que, posteriormente evidenciou-se como relacionadas à disputa por pontos de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais. Assim, restou consignado no bojo do Relatório de Missão nº 003/2021 que os referidos bairros compõem zona de maior complexidade para a manutenção da paz social, com registro de alto índice de CVLI, especialmente homicídio, uma vez que computa intensos conflitos por cauda da disputa por pontos de venda de drogas entre os grupos criminosos rivais, sendo que, para se compreender o motivo dos conflitos atuais nos bairros referidos, é importante entender o contexto histórico do fato. Em breve contextualização fática, a Polícia Civil esclarece que a região do Subúrbio Ferroviário era anteriormente "dividida" entre 04 (três) grupos criminosos, sendo eles:1) O grupo criminoso liderado por MARIVALDO DE JESUS CARVALHO, vulgo "COQUINHO", dominava o tráfico de drogas no bairro do ALTO DA TEREZINHA;2) O grupo criminoso liderado por RAFAEL DOS SANTOS, vulgo "PARIPE", dominava o tráfico de drogas no bairro de RIO SENA; 3) O grupo criminoso liderado por DOMINIQUE VIEIRA PINTO, vulgo "NICK", "GORDO" ou "DOMUS", dominava o tráfico de drogas no bairro de ITACARANHA; 4) O grupo criminoso liderado por DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA, vulgo "AROLDO", "HAROLDO", dominava o tráfico de droga no bairro de PLATAFORMA. Ocorre que, a supracitada composição do domínio do tráfico de drogas dos grupos criminosos modificou-se após as prisões de "COQUINHO" e de "NICK", e a morte de "PARIPE". Nesse contexto, o grupo liderado por "AROLDO", aproveitando-se do enfraguecimento dos grupos liderados por "COQUINHO" e "NICK", em decorrência de suas prisões, iniciou expansão de seus pontos de venda de drogas para os territórios localizados nos bairros de ALTO DA TEREZINHA (domínio de "COQUINHO") e ITACARANHA (sob domínio de "NICK"), realizando ataques com atuação de "bondes" (grupos de indivíduos fortemente armados, inclusive com uso de fuzis, visando atacar áreas de grupos rivais e causar terror na população local), de forma sistemática nestes locais, dominando parte significativa dos pontos de venda de drogas nos referidos bairros. Com a saída de "COQUINHO" e "NICK" do sistema prisional, os mesmos unem forças com o objetivo de retomar os pontos de venda de drogas perdidos para o grupo de "AROLDO", nos bairros do ALTO DA TEREZINHA e ITACARANHA, iniciando-se, então, disputa pela retomada e expansão dos pontos de venda de drogas, o que fez eclodir uma "guerra" entre os grupos criminosos rivais com ataques e contra-ataques recíprocos, mormente com atuação dos "bondes", fazendo aumentar o número de homicídios nos bairros. O Relatório Final da Autoridade Policial esclarece que, atualmente, o grupo criminoso liderado por "COQUINHO" conseguiu retomar pontos de venda de entorpecentes no bairro de ALTO DA TEREZINHA, bem como conseguiu expandir seus pontos de comércio de drogas para algumas áreas no bairro de PLATAFORMA, porém encontra, ainda, grande resistência por parte do grupo liderado por "AROLDO". Por sua vez, "NICK", com apoio de "COQUINHO", conseguiu também retomar algumas áreas de venda de drogas no bairro de ITACARANHA, igualmente encontrando resistência por parte do grupo de "AROLDO". Aduzem ainda as Autoridades Policiais que, outro marco significativo da expansão dos conflitos na região do Subúrbio Ferroviário, especialmente no bairro do RIO SENA, foi a morte de RAFAEL DOS SANTOS, vulgo "PARIPE", então líder do tráfico de drogas do referido bairro. Narram que o grupo criminoso liderado por "PARIPE" sempre manteve boa relação com o grupo criminoso liderado por "COQUINHO", uma vez que, mesmo dominando bairros fronteiriços (aquele, RIO SENA e este, ALTO DA TERESINHA), conviviam de forma

harmônica, ou seja, cada um comercializava entorpecentes nos seus respectivos pontos de venda. No entanto, no dia 12 de setembro de 2019, "PARIPE" morreu após ser baleado numa tentativa de fuga. Após a morte de "PARIPE", seus dois principais parceiros: JEFERSON CRUZ DOS SANTOS, vulgo "GÊ" ou "JHE" e JEFFERSON NASCIMENTO FRANÇA, vulgo "TCHUCK", iniciaram intensa disputa para ocupar o posto de líder do grupo responsável pelo tráfico de drogas no bairro de RIO SENA. Com objetivo de se fortalecerem e conseguirem armas para consolidar poder no bairro, cada um deles buscou se aliar a outros grupos criminosos da região do Subúrbio Ferroviário. Nesse contexto, "GÊ" buscou apoio de JAILSON ALMEIDA SANTOS, vulgo "JAI SECO", líder do tráfico de drogas das localidades Baixada e Colinas de Periperi, e de LENO REIS MENEZES, vulgo "LENO", líder do tráfico de drogas da localidade Nova Constituinte. Por outro lado, "TCHUCK" buscou se fortalecer com o apoio dos grupos criminosos liderados por "COQUINHO" e "NICK", que têm apoio dos grupos criminosos ligados aos bairros do NORDESTE DE AMARALINA e SANTA LUZIA DO LOBATO. Em abril de 2020, "GÊ" morreu após confrontar com as Forças de Segurança do Estado e, em seu lugar, assumiram o comando do grupo: LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK", e seu irmão ERIC JEFERSON SANTOS SOUZA, vulgo "MAD MAX", que mantiveram o apoio de "JAI SECO" e de "LENO", na disputa contra "TCHUCK".Finalmente, considerando o exposto, o cenário atual dos conflitos entre os grupos criminosos rivais pela retomada e expansão de pontos de venda de drogas nos bairros referidos se caracterizam, segundo as investigações preliminares, pela união entre os grupos liderados por "COQUINHO" (área de atuação: ALTO DA TERESINHA), "NICK" (área de atuação: parte de ITACARANHA) e "TCHUCK" (área de atuação: parte do RIO SENA), apoiados pelos correligionários dos bairros do NORDESTE DE AMARALINA e SANTA LUZIA DO LOBATO, rivalizando com os grupos criminosos liderados por "AROLDO" (área de atuação: PLATAFORMA e parte de ITACARANHA), "JAI SECO" (área de atuação: MIRANTE DE PERIPERI), "LENO" (áreas de atuação: NOVA CONSTITUINTE e CONGO) "DEMORÔ" e seu irmão "MAD MAX" (área de atuação: parte do RIO SENA) Vale ressaltar que, a estratégia investigativa, no que se refere ao bairro do Rio Sena, restringiu-se ao grupo criminoso liderado por LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK", por seu irmão ERIC JEFERSON SANTOS SOUZA, vulgo "MAD MAX" (já falecido) e por ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES, vulgo "BRUNINHO". As investigações demonstraram que a área dominada pelo grupo liderado por "DEMORÔ" ou "RICK", "MAD MAX" e "BRUNINHO", é dividida em ao menos 05 (cinco) localidades, sendo elas: Rua da Bomba, área de domínio de ANTONIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES, vulgo "BRUNINHO", e de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo "COQUITO"; Volta Redonda, área de domínio de "PERREL"; localidades do Coqueiral, Baixada e Nativo, áreas de domínio de LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK". A localidade conhecida como "BAIXADA", situada no bairro de Rio Sena, área de domínio do grupo criminoso liderado por "DEMORÔ" ou "RICK", "MAD MAX" e "BRUNINHO" funcionava como uma espécie de zona de resolução de conflitos entre os membros do grupo e como "tribunal do crime", onde eram executados integrantes de grupos rivais e demais indivíduos que desagradavam os interesses das lideranças. Durante as diligências em campo, a Equipe de Investigação da Polícia Civil obteve a informação de que em 19/04/2023, LUIS HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" e seu grupo realizaram novo ataque na localidade conhecida como "Bambu", enquanto seu parceiro, DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA, vulgo "AROLDO", juntamente com outros indivíduos, invadiram o bairro da Terezinha. (...) Concluído o IP nº 365/2021-BTS, em 08 (oito) etapas de monitoramento telefônico da

denominada "OPERAÇÃO LICURI", bem como após os cumprimentos dos mandados de busca e prisão temporárias efetivados em 18/05/2023, foi possível identificar e qualificar 21 (vinte e um) integrantes da ORCRIM investigada, sendo possível ao DHPP elaborar o seguinte organograma:(...) Acerca da estrutura organizacional da súcia, consta no Inquérito Policial no qual se lastreia essa exordial acusatória, que no primeiro escalão hierárquico, composto por aqueles que detêm o poder de comando e a quem os demais devem subordinação, estão: DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA (vulgo "HAROLDO" ou "AROLDO"), LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA (vulgo "CAU"); e junto a eles, como líderes locais/regionais LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL") e ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"). Atuavam diretamente com os líderes, as Denunciadas VERÔNICA DA CRUZ PORTUGAL SANTOS (vulgo "VEVEU") e ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA"), as quais compunham o núcleo financeiro da súcia. O segundo escalão hierárquico, conforme infere-se do organograma, seria dividido em demais setores: aqueles responsáveis por realizar diretamente a mercancia das drogas e arrecadação dos valores, pela logística e transporte, bem como aqueles cujas funções diziam respeito ao cometimento de crimes contra o patrimônio a fim de alcançarem capital para o comércio ilícito de entorpecentes. Assim, do ponto de vista operacional, logo abaixo das lideranças indicadas estariam os gerentes: YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI CHAPA") e VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA (vulgo "VITOR HUGO"). Nesse interim, resta esclarecer que, em razão da complexidade dos fatos, da grande quantidade de envolvidos, e com a finalidade de viabilizar marcha processual em tempo razoável, com amparo no art. 80 do CPP (aplicável por analogia), o Ministério Público do Estado da Bahia, dominus littis da ação penal, por intermédio dos Promotores de Justiça com designação para atuarem perante o GAECO, optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 02 (duas) ações penais distintas, separando—as em relação aos Denunciados que ocupavam posição de "liderança e gestão financeira" e os demais responsáveis pela "logística operacional", sendo a presente denominada Denúncia 01 — DAS LIDERANÇAS E FINANCEIRO". Conforme apontaram as investigações, há, efetivamente, uma escala na qual pessoas dispostas a trabalhar para o tráfico se tornam os vendedores, responsáveis pela logística do comércio ilícito, envolvendo-se, inclusive, em conflitos com grupos rivais a fim de tomar o território inimigo. 2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ORCRIM INVESTIGADA Explicitadas as linhas gerais de atuação da organização criminosa, cumpre, em seguida, descrever a individualização das condutas atribuídas aos denunciados, integrantes do núcleo 01 "Dos Líderes e Gerentes", ressaltando-se, uma vez mais, que as condutas dos membros dos demais núcleos serão detalhadas através de Denúncias próprias/autônomas, todas oferecidas em um mesmo momento. (...) Logrou-se identificar DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA, vulgo "AROLDO" ou "HAROLDO", como um dos principais líderes do tráfico de drogas do bairro de Plataforma, principalmente nas localidades Conjunto Senhor do Bonfim e Bariri. Repise-se que, o Increpado é uma das lideranças no bairro de Plataforma e, conforme noticiado pelas Autoridades Policiais — baseadas em relatórios de campo e de inteligência — "AROLDO", aproveitou-se do enfraquecimento dos grupos liderados por "COQUINHO" e "NICK", em decorrência de suas prisões, iniciando expansão de seus pontos de venda de drogas para os territórios localizados nos bairros de ALTO DA TEREZINHA (domínio de "CONQUINHO") e ITACARANHA (sob domínio de "NICK"), realizando ataques com atuação de "bondes". Diálogos legalmente interceptados,

autorizados por esta D. Especializada, ratificam as informações alcançadas pela Inteligência da Polícia Civil, apontando o codenunciado CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA, vulgo "CAU" como seu principal parceiro, auxiliando-o no desenvolvimento do tráfico de drogas do bairro de Plataforma. Além de "CAU", possui forte parceira com "DEMORÔ" e "BRUNINIHO" apoiando os ataques realizados contra a organização criminosa Comando Vermelho: (...) A praxe investigativa permite identificar que o diálogo acima revela posição de mando ocupada pelos interlocutores (CLAUDEMIR X 'AROLDO'), haja vista se dedicarem a discutir os valores, o modo de acondicionamento e a qualidade das drogas ilícitas a serem adquiridas para comercialização em massa. (...) LUCAS OLIVEIRA COSTA, vulgo "PEL", "GALINHA" ou "PERREL", foi identificado como um dos integrantes do grupo criminoso liderado por "BRUNINHO" e "RICK" ou "DEMORÔ", com atuação no tráfico de drogas desenvolvido nos bairros de Rio Sena e Escada, nas localidades conhecidas como "Rua da Bomba", "Coqueiral" e "Nativos". De acordo com as investigações, "PERREL" é pessoa de confiaça do líder "BRUNINHO", sendo responsável por organizar os estoques de entorpecentes nos pontos de venda, armazenar drogas em sua residência para serem destribuídas, cobrar os valores oriundos do comércio ilícito e apresentar prestação de contas dos valores auferidos com o tráfico de drogas para o líder "BRUNINHO". A relação direta e de confiança com o também denunciado "BRUNINHO", bem como com "COQUITO" (falecido), foi demonstrada desde a 1º etapa da OPERAÇÃO LICURI, quando interceptado o terminal 71983473125 - cadastrado em seu próprio nome — demonstrando ser um dos seus homens de confiança no desenvolvimento do comércio de entorpecentes do bairro do Rio Sena e Escada. [...] "Segundo se infere dos fólios, bem como dos informes judiciais encaminhados a este Tribunal de Justica da Bahia, trata-se de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do Paciente e mais 06 (seis) co-acusados, os quais constituem, em tese, o núcleo "das lideranças e financeiro" de organização criminosa. Importante destacar-se, de logo, que a investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Licuri", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa na localidade de Salvador/BA, nos bairros Plataforma, Itacaranha, Alto da Terezinha, Rio Sena e Periperi, com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio e roubo a banco. Extrai-se também da investigação que arrima a denúncia que o paciente LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "PEL", "GALINHA" ou "PERREL), faria parte do grupo criminoso liderado por "BRUNINHO" e "RICK" ou "DEMORÔ", atuando no tráfico de drogas nos bairros de Rio Sena e Escada. Para além disso, o Paciente seria responsável por organizar os estoques de drogas nos pontos de vendas, armazenar drogas em sua residência para ser distribuídas, além de cobrar valores auferidos da venda de entorpecentes e apresentação de contas para o líder "BRUNINHO", sendo um dos seus homens de confiança. Conforme se percebe dos autos, a prisão do Paciente fora decretada no dia em 09/05/2023, ID 383393381, nos autos da cautelar nº. 8035250-37.2023.8.05.0001, tendo sido cumprido o mandado no dia 18/05/2023, consoante ID 388689018 da mesma cautelar. Vislumbra-se que a denúncia foi recebida em 03/06/2023, conforme decisum de ID 397140140, oportunidade em que foram decretadas e mantidas as prisões dos denunciados. Consta dos autos que o Paciente deixou de ser citado, sendo informado pelo Oficial de Justiça que não foi possível identificar a localização exata da casa, consoante ID 407921870, tendo o Ministério

Público requerido a citação editalícia (ID 416325595). Sucede que, em análise escorreita pelo Juízo Criminal, constatou-se que o Paciente encontrava-se preso antes mesmo da diligência do oficial de justica em citá-lo e do requerimento ministerial pela citação editalícia, determinouse a citação pessoal, regularizando-se assim a sua situação processual. Conforme se infere das informações encaminhadas pelo Magistrado de 1º Grau, o processo encontra-se em fase inicial, de modo que o Juízo a quo"vem diligenciando os mandados citatórios dos demais denunciados deste feito, visando à obtenção das defesas preliminares dos mesmos"(sic). Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. 0 atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As

informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR